



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1621, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024

Habilitação Colégio Brasileiro Anestesiologia Veterinária para concessão de título de especialista - CBAV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517/68.

RESOLVE:

Art. 1º Habilitar o Colégio Brasileiro de Anestesiologia Veterinária - CBAV, inscrito no CNPJ sob nº 17.856.524/0001-81, a conceder títulos de especialista em Anestesiologia Veterinária.

§ 1º. A partir da publicação desta Resolução, a concessão dos títulos de especialista pelo CBAV seguirá o que dispõe a Resolução do CFMV nº 1572, 06 de dezembro de 2023.

§ 2º A habilitação conferida ao CBAV será por prazo indeterminado, ressalvando-se eventual verificação da situação prevista no § 3º do Art. 5º da Resolução do CFMV nº 1572, de 2023.

§ 3º Os títulos de especialista emitidos pelo Colégio Brasileiro de Anestesiologia Veterinária e aprovados pelo CFMV anteriormente à vigência desta Resolução permanecem válidos, embora sujeitos à revalidação nos termos da Resolução do CFMV nº 1572, de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e **revoga as Resoluções do CFMV n.º 1237/2018 e n.º 1544/2023.**

Ana Elisa Fernandes de Souza Almveida
Presidente
CRMV-BA nº 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950

Publicada no DOU em 9/10/2024, Edição 196, Seção 1, Página 266

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 196, quarta-feira, 9 de outubro de 2024

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR Páe Nº 000023.1/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP Nº 000134/2024). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/interditando. Por unanimidade, foi reformada a decisão do Conselho de origem, para NÃO REFERENDAR A INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL do exercício profissional do médico interditando, apurando, assim, os desdobramentos do Processo Ético-Profissional já em andamento, garantindo a ampla defesa e o contraditório e a maior deliberação dos membros do maior detachamento dos fatos e levantamento de possível verossimilhança, nos termos do voto vencedor do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2024. JENCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABECA, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR Páe Nº 000024.31/2024-CFM - REMESSA DE OFÍCIO ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (interdição Cautelar Nº 00001.04/2024-RS) INTERDITANDO: Dr. Hosnany Ramos - CRM/RS Nº 57.367. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACCORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e remessa de ofício. Por maioria, foi reformada a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao médico interditando a interdição Cautelar Total, para homologar a INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL do seu exercício profissional relativa a atos de publicidade médica, ficando expressamente proibido de fazer qualquer tipo de publicidade, seja em redes sociais, sites eletrônicos, material impresso, entrevistas a meios de comunicação, entre outras, podendo realizar atendimentos ou executar cirurgia, conforme conclusão do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de agosto de 2024. JENCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; CRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Relatora.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR Páe Nº 000025.31/2024-CFM ORIGEM: Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP Nº 000139/2024) APELANTE/INTERDITANDO: Dr. Carlos Gustavo Antton de Carvalho - CRM/SC Nº 24.615. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACCORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso não interditando. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem REFERENDANDO A INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL para o exercício da Medicina, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de setembro de 2024. JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Relatora.

JOSE ALBERTINO SOUZA Corregedor

ACORDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Páe Nº 000321.13/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 015.159/2020) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Jean Luc Fobes - CRM/SP Nº 48.983. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/97, e por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.634/2001), 52, 92, 94, 97 e 98 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 52, 92, 94, 97 e 98 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de agosto de 2024. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Páe Nº 000325.13/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP Nº 00077/2011) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Ricardo Haxos Irgitt - CRM/BA Nº 31.706. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/97, e por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 29, 18 (c/c Resolução CFM nº 2.147/2016), 19, 20, 21, 22, 58 e 68 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 29, 18, 19, 20, 21, 22, 58 e 68 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 5 de setembro de 2024. (data do julgamento) IRINEU ABRAMOVICH, Presidente da Sessão; ANDRÉ SOARES DUBIEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Páe Nº 00017.13/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro do Sul (PEP Nº 00009/2017) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Joaquim Dellamora Mello - CRM/RJ Nº 18.930. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/97, e por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (imprudência, imperícia e negligência) e 22 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de setembro de 2024. (data do julgamento) JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Páe Nº 000243.13/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP Nº 000927/2019) 1º APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Johnny Wesley Gonçalves Martins - CRM/DF Nº 8.107. 2º APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Juliano Almeida Silva - CRM/DF Nº 20.485 3º APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Marco de Agosty Almeida Vasquez - CRM/DF Nº 13.919. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer os recursos, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 1º apelante/denunciado e negar provimento aos recursos dos 2º e 3º apelantes/denunciados. Por unanimidade, foram confirmadas as suas culpabilidades, e com relação ao 1º apelante/denunciado, foi reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/97, e por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 20, 30, 58, 68 e 69 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 20, 30, 58, 68 e 69 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), e descaracterizada a infração ao artigo 81 do Código

de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09); e, com relação aos 2º e 3º apelantes/denunciados, foi mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/97, e por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 20, 30, 58, 68, 69, 81 e 85 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 20, 30, 58, 68, 69, 81 e 85 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de setembro de 2024. (data do julgamento) JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Páe Nº 000331.13/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (PEP Nº 000043/2020) APELANTE/DENUNCIADO: Dra - Sandra Maria Georgetti - CRM/MT Nº 1.405. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, foi declarada a culpabilidade do apelante/denunciado e reformada a decisão do Conselho de origem, que a absolveu, para lhe aplicar a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/97, e por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência), 32 e 36 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 36 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 5 de setembro de 2024. (data do julgamento) ARMANDO BOCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; ALCIJO JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

JOSE ALBERTINO SOUZA Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.621, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Habilita o Colégio Brasileiro Anestesiologia Veterinária para concessão de Título de Especialista - CBAV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.515/68 resolve:

Art. 1º Habilitar o Colégio Brasileiro de Anestesiologia Veterinária - CBAV, inscrito no CNPJ sob nº 17.856.524/0001-91, a conceder títulos de especialista em Anestesiologia Veterinária.

§ 1º A partir da publicação desta Resolução, a concessão dos títulos de especialista pelo CBAV segue o que dispõe a Resolução do CNPq nº 1372, de 6 de dezembro de 2023.

§ 2º A habilitação conferida ao CBAV será por prazo indeterminado, ressalvando-se eventual verificação da situação prevista no § 3º do Art. 3º da Resolução do CFMV nº 1572, de 2023.

§ 3º Os títulos de especialista emitidos pelo Colégio Brasileiro de Anestesiologia Veterinária e aprovados pelo CFMV antecederão a vigência desta Resolução permanecerão válidos, embora sujeitos à avaliação nos termos da Resolução do CFMV nº 1572, de 2023. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Resoluções do CFMV nº 1.237/2018 e nº 1.544/2023.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA Presidente do CFMV

JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO Secretário-Geral

ACORDOS

ACORDÃO PEP PL 2º INSTANCIA 68/2024, de 19 de setembro de 2024. PEP Suap n. 013001.0000064/2023-23, CRM-VG/20 (21/2023). Denunciante: B. C. D. Denunciado: Méd-Vet. L. F. S. J. (CRM-VG n. 4261). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto da Conselheira Relator, Méd-Vet. Lilian Müller (CRM-VS n. 5010).

ACORDÃO PEP PL 2º INSTANCIA 69/2024, de 19 de setembro de 2024. PEP Suap n. 053029.0000013/2022-13, CRM-VG/13 (21/2022). Denunciante: IOP P. J. C. Promotores: Juliana Justina Henriquez da Rosa Ziemmer, Giselli Dutra Andrade e Clarissa Klain Sartori. Denunciado(a): Méd-Vet. D. V. S. (CRM-VS n. 2313). Procuradores: Carlos Augusto Pinheiro Silvestre (OAB/SC n. 21.625) e Etenides Espindola Silvestre (OAB/SC n. 42.554). Decisão: POR MAIORIA em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Estevão Mirko Cavalcante Leandro (CRM-AM n. 0470).

ACORDÃO PEP PL 2º INSTANCIA 71/2024, de 20 de setembro de 2024. PEP Suap n. 043002.0000186/2024-97, CRM-VJ (3412/2020). Denunciante: K. B. G. S. Procuradora: Flávia Quinaván Barros (OAB/RJ n. 214.855). Denunciado(a): Méd-Vet. A. S. N. (CRM-VJ n. 13.997). Procuradoras: Martha Christina Mariotti Carlo (OAB/RJ n. 70.563) e Patrícia Nascimento Vieira Vintas (OAB/RJ n. 180.290). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, REFERENDANDO A DECISÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ORIGEM, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Adriano Fernandes Ferreira (CRM-VB n. 0691).

ACORDÃO PEP PL 2º INSTANCIA 72/2024, de 19 de setembro de 2024. PEP Suap n. 042005.0000044/2024-88, CRM-VG/MS (29/2021). Denunciante: L. M. S. R. F. C. C. Procurador: Ilaster de Oliveira Marques (OAB/MS n. 201.955). Denunciado(a): T. C. R. C. (CRM-VG n. 16.841). Procuradores: Navea Regina Aureliano Cordeiro (OAB/MS n. 60.1377), Joice Sousa Condeiro (OAB/MS n. 190.240) e Antônio Dias Moutier (OAB/MS n. 74.433). Decisão: POR MAIORIA, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto da Conselheira Relator, Méd-Vet. Mitika Kuribayashi Higawara (CRM-VS n. 9521).

ACORDÃO PEP PL 2º INSTANCIA 73/2024, de 20 de setembro de 2024. PEP Suap n. 042005.0000044/2024-88, CRM-VG/MS (29/2021). Denunciante: L. M. S. R. F. C. C. Procurador: Ilaster de Oliveira Marques (OAB/MS n. 201.955). Denunciado(a): Fábio Vilela Euzébio (OAB/PR n. 27.986). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Roberto Pinheiro da Silva (CRM-MT n. 1364).

ACORDÃO PEP PL 2º INSTANCIA 74/2024, de 20 de setembro de 2024. PEP Suap n. 013001.0000094/2023-44, CRM-VG/32 (32/2023). Instauração de ofício. Denunciado(a): Méd-Vet. L. C. (CRM-VG n. 6555). Procurador: Balbino Lacerda dos Santos (OAB/GO n. 11.234). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto da Conselheira Relator, Méd-Vet. Virginia Teixeira do Carmo Emrich (CRM-ES n. 0568).

Este documento pode ser verificado no endereço: <http://www.dofcmv.org.br/verificacao>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2002, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

